



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.724466/2014-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2020  
**Recorrente** ZDENKA CERNY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contado da data da ciência do lançamento fiscal. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo a preliminar de tempestividade.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete a este Tribunal Administrativo julgar recurso voluntário de decisões de primeira instância proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada. Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto contra despacho decisório de unidade da Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, por ausência de previsão em lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.665, de 4 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10530.723565/2015-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de revisão do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência fiscal diz respeito à falta de comprovação da área do imóvel declarada com produtos vegetais, objeto de glosa integral pelo agente fazendário. Além disso, o contribuinte deixou de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da petição da contribuinte estão resumidos no relatório da decisão recorrida.

Segundo o despacho decisório expedido pela Delegacia de Feira de Santana, (a) o lançamento foi efetuado pelo município de Barreiras amparado na lei, tendo em vista a delegação das atividades de fiscalização e cobrança, mediante convênio; (b) não foi apresentada documentação comprobatória da área ocupada com produtos vegetais; e (c) o laudo de avaliação não atende às prescrições da NBR 14.653-3, para efeito de comprovação do valor da terra nua na data do fato gerador do imposto.

Após ciência do despacho decisório, a contribuinte interpôs recurso voluntário, com alusão ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão, em síntese:

(i) nulidade do auto de infração, por não estar revestido dos requisitos legais;

(ii) a legislação excluiu a área de preservação permanente e a área de reserva legal do cômputo da área tributável dos imóveis rurais;

(iii) a isenção de áreas de interesse ambiental não está sujeita à comprovação pelo declarante através de atos declaratórios ou laudos específicos;

(iv) a arbitramento do VTN a partir dos dados do SIPT está baseado em mera presunção da fiscalização, que nem mesmo promoveu qualquer tipo de visita ao imóvel autuado;

(v) o laudo de avaliação carreado aos autos, elaborado em conformidade com a NBR 14.653-3, é hábil e idôneo para comprovar o valor da terra nua do imóvel;

(vi) o percentual da multa de ofício é excessivo, dotado de caráter confiscatório, cabendo a redução ou relevação da penalidade aplicada;

(vii) as intimações devem ser efetivadas em nome dos advogados da recorrente, sob pena de nulidade; e

(viii) ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Inicialmente, a unidade da RFB negou seguimento ao recurso voluntário, por entender que não havia sido apresentado fato novo. Contrariado, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança, no qual lhe foi assegurado o direito de ver o apelo recursal encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Juízo de admissibilidade

No presente caso, o lançamento do imposto suplementar foi realizado pelo município de Barreiras (BA), tendo em conta a delegação por convênio das atribuições de fiscalização e cobrança do imposto, nos moldes autorizados pela Lei n.º 11.250, de 27 de dezembro de 2005.

Conforme relatado, o recurso apresentado pela contribuinte, em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, foi encaminhado a este Tribunal Administrativo por determinação judicial em ação de segurança impetrada pelo interessado, com trâmite na Justiça Federal da Bahia.

Reproduzo a parte dispositiva da sentença (fls. 422/424):

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante, definitivamente, o direito líquido e certo de ver o seu recurso voluntário, apresentado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10530.723565/2015-19, encaminhado para a superior instância administrativa, com efeito suspensivo, na forma do art. 33 da Lei 70.235/72.**

(destaques do original)

Pois bem. Antes de qualquer coisa, um breve resumo do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

O lançamento regularmente notificado pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou de revisão de ofício da autoridade administrativa (art. 145, incisos I e III, do Código Tributário Nacional – CTN).

Por sua vez, o processo tributário administrativo está regulado pelo rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, recepcionado com o “status” de lei ordinária, em que as impugnações e os recursos têm a aptidão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do CTN).

Quanto à prática dos atos processuais, o Decreto n.º 70.235, de 1972, preceitua o prazo de trinta dias para o contribuinte apresentar impugnação contra a exigência fiscal, contado da data da ciência do lançamento tributário. Por sinal, tal prazo constou expressamente da Notificação de Lançamento.

A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento no rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, salvo a alegação de tempestividade.

Eis a redação do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

Como regra geral, o julgamento do processo fiscal compete, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quando há decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário total ou parcial ao CARF, órgão colegiado, paritário e integrante da estrutura do Ministério da Economia (art. 25, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Novamente o Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil ( Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso I ; Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º , § 5º ).

Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento ( Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14 );

(...)

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão ( Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33 ).

(...)

Art. 75. O julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, e de recursos de natureza especial, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ( Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

(...)

A contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 14/09/2015, por via postal. No entanto, a impugnação foi protocolada somente em 29/10/2015, após o trintídio legal (fls. 74 e 90/100).

Uma vez intempestiva a contestação, e não caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, a petição deixou de ser enviada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Nessa hipótese, em que a matéria não é submetida ao órgão de julgamento administrativo, a própria unidade da RFB responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo procedeu ao exame da petição apresentada, haja vista a possibilidade de revisão de ofício do lançamento regularmente notificado (art. 145, inciso III, do CTN, e Parecer Normativo COSIT RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014).

A competência deste Tribunal Administrativo diz respeito à apreciação de recurso voluntário contra decisão de primeira instância proferida pelas delegacias de julgamento, no rito do Decreto n.º 70.235, de 1972. Como se percebe dos fatos, a hipótese é diversa.

Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o cabimento do recurso interposto é considerado um requisito intrínseco, pertinente à própria existência do direito de recorrer.

Nas circunstâncias dos autos, o recurso protocolado pelo contribuinte dirigido ao CARF, com fulcro no Decreto n.º 70.235, de 1972, não está previsto em lei e, portanto, é flagrantemente inadequado para discordar da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA), que manteve a exigência do crédito tributário.

Ausente o requisito de admissibilidade recursal, reputo inadmissível o recurso voluntário e dele não tomo conhecimento.

É oportuno deixar claro que o não conhecimento do recurso voluntário não desrespeita o comando da decisão judicial, visto que, em momento algum, restou determinado pelo magistrado o exame de mérito pelo CARF, ou mesmo a dispensa do juízo de admissibilidade recursal. Aliás, nem poderia, porque a concessão de segurança limitou-se ao pedido formulado pela impetrante.

Em contrapartida, caso o Poder Judiciário tivesse determinado o julgamento dos autos em primeira instância, segundo o rito Decreto n.º 70.235, de 1972, restaria configurada outra situação.

Com efeito, na hipótese de acórdão proferido pela delegacia de julgamento desfavorável ao sujeito passivo, caberia a interposição de recurso voluntário ao CARF, no prazo de trinta dias da ciência da decisão.

Por último, em relação à comunicação de atos processuais diretamente ao patrono da recorrente, cabe transcrever a Súmula n.º 110 do CARF:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por falta de requisito de admissibilidade recursal.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora